



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)

Pauta 216ª Reunião Extraordinária do COMDEMAS – 30/07/2019

Pauta dos trabalhos:

1. **Verificação do *Quorum* e Abertura da sessão**
2. **Aprovação da Ata da 215ª Reunião Plenária Ordinária**
3. **Relato de Processos**

- 3.1. **Processo nº 41193/2018 e apenso – MARIA DA PENHA NUNES PEREIRA - Relator: Júlio Portela/CDL. Ementa:** A autuação ocorreu porque o lote da autuada não está cercado e vem sendo utilizado para despejo de resíduos sólidos da construção civil, ocasionando transtornos aos circunvizinhos. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270911/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando os artigos 3º, inciso IX, 4º, inciso XIII, 120, 168 §§ 1º e 2º, incisos I, II e III e artigo 38, inciso I.
- 3.2. **Processo nº 54463/2018 e apenso – LUIZ CARLOS MIRANDA - Relator: Jéssica Goulart/Serv. Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar atividades de aterro/terraplanagem, corte de talude, disposição de resíduos sólidos diretamente no solo (entulho), ambos realizados sem licença ambiental, no interior de uma ZPA (Zona de Proteção Ambiental), alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei. O fato foi constatado nas coordenadas 24k 0374366-773895 em 12/07/2018 às 09h. Defesa administrativa tempestiva. A JAR é favorável à manutenção do auto de infração nº 8271049/2018 – Multa, no valor total de R\$ 7.404,00 (sete mil quatrocentos e quatro reais), considerando o artigo 124, incisos I, II, III, IV, da Lei Municipal 2199/99, artigos 125, 43, 56, artigo 114, §Ú, inciso III da Lei Municipal 2199/99 e artigo 194, inciso I, da Lei Municipal 2199/99, artigo 265, inciso I, da Lei Municipal de 2199/99, artigo 273, inciso I, da Lei Municipal 2199/99 e artigo 272 da Lei Municipal 2199/99, incluídos pela Lei Municipal 4800/2018.
- 3.3. **Processo nº 21137/2018 e apenso – SERRANO DISTRIBUIDORA S/A - Relator: Rayane Brandes/CDL./Vistas: Gilson Mesquita – FTIES. Ementa:** A autuação ocorreu por lançar esgoto e não adotar medidas de controle eficiente dos Resíduos (esgoto) gerados pelo exercício de sua atividade no supermercado OK em Laranjeiras, ocasionando os lançamentos dos efluentes na rede de drenagem pluvial sem tratamento adequado. O fato ocorreu nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2018. Defesa administrativa tempestiva. O relator é favorável ao cancelamento do Auto de Infração nº 8270729/2018 – Multa, porém os demais relatores da JAR foram favoráveis à redução da multa, totalizando o valor de R\$ 25.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

(vinte e cinco mil reais), considerando apenas o enquadramento do artigo 22, inciso III do Decreto Municipal nº 078/2000, considerando que é e competência da CESAN a manutenção do Poço e Inspeção. Votação pela JAR: 03 votos pela redução e 1 voto pelo cancelamento.

3.4. Processo nº 19791/2018 e apenso – DEIVIDI DE ANDRADE CAVALCANTI - Relator: ASES. Vistas: Priscila Letro/SEMMA. Ementa:

A autuação ocorreu por realizar transporte de resíduos sólidos sem licença ambiental para o exercício da atividade. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270802/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.001,00 (mil e um reais), considerando que sendo o autuado contratado para o serviço de transporte e descarte de resíduos, deveria ser detentor de licença de transporte de resíduos e ter se certificado da regularização do local para onde se dirigia com o resíduo.

3.5. Processo nº 21038/2018 e apenso – DANIELLE DOS REIS SANTOS DE SOUZA – Relator: Antonio Junior/Conselheiro Titular Comunidade Científica - MULTIVIX. Ementa:

A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (restos de obras com entulho), sem tratamento e em local impróprio. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270755/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a autuação foi legalmente embasada na Lei 2199/1999, Art 3º, inciso IX; Art 4º, XIII; Art. 168 §§ 1º e 2º, I, II, III; e no Decreto Municipal 78/2000, artigo Art. 38, inciso I, Grupo IV, e que a justificativa de desconhecer a proibição é insuficiente para a escusa, visto que, conforme posição doutrinária jurídica, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” A proibição de descarte irregular de resíduos em locais impróprios é fato axiomático ou intuitivo, de modo ser desnecessária a existência de indicativos proibitivos em todos os lugares que não sejam próprios para o recebimento de resíduos.

3.6. Processo nº 36181/2018 e apenso – GETULIO GUIDES RAMOS - Relator: Antonio Junior/Conselheiro Titular Comunidade Científica - MULTIVIX. Ementa:

A autuação ocorreu por os imóveis de sua responsabilidade localizado sob inscrições imobiliárias nº 007.5.021.0165 e 007.5.021.0135 por não está cercado, vem sendo utilizado para recebimentos de resíduos da construção civil, latas de tintas usadas, restos de gessos, animais mortos, pneus, garrafas plásticas e de vidros, madeiras e embalagens plásticas diversas. Todo esse material é depositado constantemente por caminhões e carroceiros que utilizam o imóvel acima descrito como ponto viciado para depósito de lixo. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção dos efeitos do Auto de Infração nº 003551/2018 – multa, no entanto, solicita o reenquadramento da multa apenas no inciso I do artigo 38, sem a duplicidade devendo a multa ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando os artigos 2º, 38º, inciso I, § 1º, artigo 17º, inciso I, artigo 3º, inciso IX da lei Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

2199/1999, artigo 4º inciso XIII, da lei Municipal nº 2199/1999, e artigo 168 § 1, 2, incisos I,II,III da lei Municipal nº 2199/1999.

3.7. Processo nº 63317/2017 e apenso – SALVADOR ENGENHARIA LTDA –

Relator: Antônio Júnior/Conselheiro Titular Comunidade Científica -

MULTIVIX. Ementa: A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (entulho) diretamente no solo, em local não licenciado para este fim, no entorno da APA da Lagoa Jacuném. O fato foi constatado na Rodovia Serra-Jacaraípe. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270565/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que houve a infração prevista no artigo 38, inciso II do Decreto Municipal nº 078/2000 e 124, inciso incisos, I, II, III IV da Lei Municipal nº 2199/99, pois ocorreu a disposição inadequada de resíduos em local que não possui licença ambiental, inclusive com apreensão de caminhão que estava sendo utilizado na infração.

3.8. Processo nº 60628/2018 e apenso – REGINALDO JOSE DOS SANTOS –

Relator: Priscila Letro/Conselheiro Titular SEMMA/ Vistas: Dediane

Carvalho/CREA. Ementa: A autuação ocorreu por verificar-se uma edificação de alvenaria construída que estava sendo ampliada em área próxima a uma nascente e em Zona de Proteção Ambiental (ZPA), sem autorização dos órgãos ambientais, ficando advertido com o prazo de 30 (trinta) dias para promover a imediata demolição e remoção das estruturas e obras civis, comprovando com apresentação de relatório descritivo e fotográfico a destinação final desse material. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 00554/2018 – Embargo, considerando os artigos 265, inciso I; art. 266, inciso I; art. 308, inciso II da Lei Municipal nº 2199/2018.

3.9. Processo nº 24011/2018 e apenso – ECO 101 CONCESSIONÁRIA DE

RODOVIAS S/A - Relator: Joana Martins/SEPLAE. Ementa: a autuação ocorreu por realizar disposição de resíduos sólidos de forma inadequada (varrição da BR 101 e capinas) e sem licenciamento ambiental. O fato ocorreu as margens da BR 101 Norte KM 276,3 no dia 02/04/2018 às 15h. A relatora informa que a autuada interpôs defesa administrativa tempestivamente. Informa, ainda que foram acostadas as folhas 138/140 novo relatório contendo solicitação dos agentes fiscais para reanálise da JAR, no entanto, por não haver previsão legal para tal, o relatório não foi conhecido e considerado. A SEMMA oficiou o IBAMA por meio do Ofício SEMMA nº 577/2018, de 23/06/2018, solicitou o pronunciamento do referido órgão, o qual é o licenciador da ECO 101, quanto ao processo de licenciamento e as infrações cometidas pela mesma. Em resposta, o IBAMA se manifestou por meio do Ofício nº 273/2018/COTRA/CGLIN/DILIC-IBAMA, sendo favorável à manutenção do auto de infração municipal, considerando que consta na Licença de Operação nº 1332/2016, referente à operação da Rodovia, a condicionante 1.4 que diz “A presença de licença não substitui alvará, autorizações, licenças, outorgas ou outros atos autorizativos exigidos por legislação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

específica, tampouco exime o empreendedor do cumprimento de outras normas em vigor.” A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº. 8270818/2018 – Multa, porém com reenquadramento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 15.002,00 (quinze mil e dois reais), considerando o enquadramento nos artigos 116, inciso IV e 38, inciso III, no mínimo dos Grupos do Decreto Municipal nº 078/2000, por não constar os critérios adotados na dosimetria da multa para o enquadramento no valor máximo dos Grupos, conforme determina o artigo 326 da Lei Municipal nº 2199/99.

3.10. Processo nº 2189/2018 e apenso – ADELSON CARVALHO DOS SANTOS - Relator: Joana Martins/SEPLAE. Ementa:

A autuação ocorreu por disposição irregular de resíduos de construção civil, com a utilização do veículo placa ODJ 9753. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270619/2017 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando que houve a infração prevista no artigo 124, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2199/99 e também no artigo 38, inciso I do Decreto Municipal nº 078/2000. Informa que quanto a solicitação de conversão da multa aplicada em serviços, obras e materiais para o Município da Serra, conforme prevê o Decreto Municipal nº 1985/2017, é favorável desde que se atendam aos requisitos previstos na legislação pertinente.

3.11. Processo nº 3921/2019 e apensos – SIBALDO MANOEL DE OLIVEIRA -

Relator: Joana Martins/SEPLAE. Ementa: A autuação ocorreu por utilizar motosserra Husquarva de cor laranja, em corte de uma árvore mangueira em via pública, em desacordo com a legislação ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 00629/2019 – Apreensão, considerando os artigos 297, inciso I a III da Lei Municipal nº 2199/99.

3.12. Processo nº 28306/2018 e apenso – ECO 101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A - Relator: Gilson Mesquita/FTIES. Ementa:

A autuação ocorreu por realizar disposição de resíduos sólidos de forma inadequada (varrição e terra) e sem licenciamento ambiental, o fato ocorreu as margens da BR 101 norte km 276,3 no dia 17/04/2018 as 15h 35 min caminhão placa LSW 0619. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270837/2018 – Multa, porém com reenquadramento para o valor de R\$ 15.002,00, (quinze mil e dois reais), considerando o enquadramento nos artigos 116, inciso IV e 38, inciso III, no mínimo dos Grupos do Decreto Municipal nº 078/2000. A relatora sugere que a ECO 101 seja oficiada a apresentar as áreas licenciadas para bota-fora inseridas no Município e que realize a identificação e o cercamento das áreas, visando inibir a disposição de resíduos que não sejam provenientes das atividades de melhoria da rodovia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

3.13. Processo nº 71966/2018 e apenso – JURUA DA SILVA BASTOS -

Relator: Jaime Oliveira Veiga/CREA-ES. Ementa: A autuação ocorreu por despejar resíduos sólidos (entulhos) pelo veículo placa MSJ2225 em local inadequado na Rua Rio Turiaçu – Novo Porto Canoa, constatado no dia 02/12/2018 às 11:40h. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 1260/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), considerando os artigos 194 inciso I da Lei 2199/99 incluído pela lei 4800/2018, artigo 120, artigo 3º inciso IX e artigo 4º inciso XIII, da Lei Municipal nº 2199/99.

3.14. Processo nº 12655/2019 – CELIO DANIEL DE SOUZA – Relator:

Guilherme Lima/FAMS. Ementa: A autuação ocorreu pelo lote de inscrição imobiliária nº 00322150295, estar sendo feito despejo de entulhos e lixo domésticos diretamente sobre o solo de forma irregular, ocasionando transtornos à população local. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271338/2019 – Multa, no entanto com reenquadramento do valor para o mínimo do grupo III. Sendo assim, passa então para o valor de R\$ 501,00 (quinhentos e u, reais), considerando o artigo 194, inciso I da Lei Municipal nº. 2199/1999, incluído pela Lei Municipal nº 4800/2018.

3.15. Processo nº 8214/2019 – SERGIO KRETLI TECH – Relator: Jéssica

Goulart/Serv. Públicos. Ementa: A autuação ocorreu por realizar queima em seus 03 (três) lotes sob nº 01113640201, 01113640214, 01113610245, ocasionando transtornos e incomodo a população circunvizinha, fato este constatado no dia 22/01/2019 às 16h30min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271336/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 6.006,00 (seis mil e seis reais), considerando o art. 188, § único da Lei Municipal nº 2199/1999, incluído pela Lei Municipal nº 4800/2018.

3.16. Processo nº 38481/2018 – VALE S/A - Relator: Guilherme Lima/FAMS.

Ementa: A autuação ocorreu por constatar disposição de resíduos sólidos sem comprovação de tratamento adequado, no dia 20/12/2018, na Estrada de Ferro Vitória a Minas. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8270658/2018 – Multa, na sua totalidade o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando os artigos 38, III, decreto 78/2000, artigo 13, §3º do decreto 5575/2015.

4. Encerramento.